DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 3
Decisão do Prefeito 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Ribeirão Bonito, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Ribeirão Bonito poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 45.355.914/0001-03
Praça dos Três Poderes
Telefone: (16) 3355-9900
Site: www.ribeiraobonito.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito
CNPJ 01.755.400/0001-70
Praça Sylvio Gomes de Camargo, 01
Telefone: (16) 3344-3049
Site: www.cmrb.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Ribeirão Bonito garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.ribeiraobonito.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

Portaria nº 5331, de 04 de dezembro de 2023

Determina aplicação de penalidade a(o) servidor(a) público (a) municipal W.A.S., em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar.

Considerando o apurado e apresentado no relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2023;

ANTONIO CARLOS CAREGARO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Resolve

Art. 1º Reiterar a pena de ADVERTÊNCIA a(o) servidor(a) público(a) municipal W.A.S., com fulcro no artigo 79, inciso XVI da Lei Complementar Municipal nº 2305/12.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 04 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO

Prefeito Municipal

.....

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 1474/2023
Pregão Presencial n.º 045/2023

AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE RAIO X E UM APARELHO DE AUTOCLAVE, DESTINADOS AOS SERVIÇOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Tratam-se de impugnações apresentadas em face o Edital objeto do presente Pregão Presencial, pelas Empresas **VMI Tecnologias Ltda** e **Konica Minolta Healthcare do Brasil Industria de Equipamentos Médicos Ltda**, alegando, conforme seus termos, o seguinte.

A primeira recorrente, apesar de ter apresentado "pedidos de esclarecimento", tem-se conforme seus termos, se tratar de impugnação ao Edital, sendo aceito nessa condição por esta Administração.

Tendo tempestivamente apresentado seu pleito, o acolhe para a os fins legais.

Quanto ao mérito, alega prejuízo ao princípio da vantajosidade previsto na lei de licitações, ante as limitações técnicas constantes no equipamento de raio x posto à disputa, fundamentando suas razões, primeiramente na descrição do ***bucky*** estando assim descrito no Edital:

> *"Bucky Mural: Freio mecânico; Deslocamento vertical 141,5cm; Altura mínima do centro do Bucky até o chão 36,5cm; Altura máxima do centro do Bucky até o chão 178cm; Grade anti-difusora 10:1 103linhas/pol. SID 100cm à 150cm; Cruz impressa para centralização. Mesa Bucky: Tampo flutuante com deslocamento transversal e longitudinal; Freios eletromagnéticos liberados por pedal; Dimensões do tampo 220 x 85; Deslocamento longitudinal ± 70cm"*

O produto que ela é capaz de ofertar possui altura mínima de 35cm e altura máxima de 180cm e, ao invés de bucky oscilante possui equipamento apenas com grade fixa.

Justifica a vantajosidade da alteração do bucky oscilante pelo fixo, por ser aquele exigido pela Administração uma tecnologia obsoleta, provinda da década de 20 e, por ser oscilante, pode apresentar defeitos durante o uso, aumentando os custos de manutenção.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito
Estado de São Paulo

Já a segunda recorrente, também tendo sido atendido os aspectos tempestivo, alega prejuízo a livre concorrência, meritoriamente, fundamentando seu pedido pela ausência de constar como critério de julgamento o menor preço por item, constando apenas o menor preço, fazendo observações ainda quando a descrição do equipamento de raio x, nos seguintes parâmetros:

Quanto a potencia nominal, alega que a descrição mais adequada é a faixa de tempo de exposição 0,001 a 5s e a capacidade de 10mA a 600mA, alegando quando a capacidade que a redução para os parâmetros, apesar de ser inferior, não prejudica substancialmente as imagens obtidas.

Já quanto ao deslocamento vertical, requer a redução para 152cm, justificando que pela mesa já ser com tampo flutuante, a exigência constante no Edital é desnecessária.

Também requer a redução do deslocamento vertical do bucky para 138cm, além de alterar as dimensões do tampo, para 2218, ao invés de 220, reduzindo também o deslocamento transversal para ± 12cm, aumentando o deslocamento para ± 58cm e reduzindo o peso máximo suportado para 200kg visto que, também como afirma não altera a qualidade dos exames realizados.

Ainda com relação ao potter do bucky pleiteia pela possibilidade de que o mesmo seja fixo, por, a depender do movimento realizado para a realização do exame prejudicar o seu resultado.

Por fim, requer a alteração do colimador luminoso, permitindo também a possibilidade de Luz Halógena, visto que equipamentos dessa natureza ainda são os mais usados.

Eis o breve relato, passo a decidir.

De início, cabe destacar que o descritivo do edital já fora alterado, nos seguintes moldes:

"Faixa de tempo de exposição: 0,001 à 5s; Capacidade de 20mA a 630mA e Deslocamento transversal ± 25cm;"

Desta forma, tem-se como perca parcial do objeto as razões apresentadas pela Recorrente Konica, quanto a faixa de exposição, visto que já houve a alteração nos moldes por ela exigidos.

Quando aos demais pleitos apesar dos argumentos apresentados, não merecem ser acolhidos, visto que, a alteração afetaria os objetivos desta Administração, com os parâmetros de qualidade definidos para o equipamento.

Nesse sentido, de forma exemplificativa, temos a exigência de bucky fixo, restringe os tipos de exame, limitando os ângulos de análise possibilitados pela mobilidade de ambas as estruturas. Ademais, obviamente pelos aspectos móveis, a de

se observar a possibilidade de dano ao equipamento em razão de seu uso ordinário, em detrimento a uma estrutura fixa, porém, a título de qualidade do equipamento, tais circunstâncias não são relevantes a sua escolha, por assim serem, condições inerentes a qualquer equipamento, independente de suas características.

Noutro aspecto, existem as menções a descritivos de reduzem as dimensões apresentadas, e a despeito de cada características, de forma geral, verifica-se que apresentando características mínimas das mínimas, angariaria um maior rol de interessados.

Tal interpretação, ainda que levada a contendo, ensejaria em uma ampliação da disputa de forma discrepante de modo que, ainda que tais alterações já fossem realizadas, outras no mesmo sentido seriam encaminhadas, de modo que ao termo, se perderia completamente as características da busca inicial desta Administração, minando os objetivos de qualidade e eficiência buscada.

A tal passo que alguns pontos de alteração são justificados apenas pelo maior número de equipamentos em uso e dimensões que minimamente se diferenciam do objeto, em um outro exemplo, pode citar o segundo pedido realizado pela primeira recorrente, onde a diferença de equipamentos é de apenas 2cm em deslocamento.

Ademais, apesar de argumentar, não demonstraram que as exigências postas limitam apenas a participação de uma empresa, mas sim, tentam aduzir essa Administração a permitir que elas vendam o aparelho que produzem, visto que, ambas as Recorrentes são fabricantes de aparelhos de Raio X.

Não que isso seja uma prática inadequada, nem levando isso ao aspecto essencial desse debate, na verdade, de modo geral, na concorrência livre, estão estas exercendo seu papel de competitividade, algo que deva, a cada dia ser incentivado, porém, noutro aspecto, reside o interesse público e sobre isso, persiste a reserva administrativa em melhor especificar o que necessita e desta forma, impreterivelmente, de uma forma ou de outra acabará restringido de algum modo a participação de algum licitante.

Nesse sentido, tal como já ponderado na primeira decisão contra impugnação tomada neste Processo Licitatório, observa.[1]

> *"A alusão a "cláusula ou condições" compreende qualquer espécie de exigência constante do ato convocatório. Estão incluídos aqueles itens que disciplinam, de modo direto, condições de participação, exigências quanto às propostas, regras sobre julgamento, etc. Mas também se aplica a itens que, de modo indireto, produzam efeito sobre a seleção da proposta. Por exemplo, será inválida regra que imponha exigências acerca da forma de transporte de mercadorias, quando tais exigências sejam necessários ou excessivas e produzam, de modo reflexo, a*

[1] FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/1993, Revista dos Tribunais, 16ª Ed., 2014, pág; 93/94

impossibilidade de participação na licitação ou gerem efeitos aptos a acarretar a derrota de um licitante.
18.3.4) Prejuízo ao caráter competitivo
O inc. I contempla um elenco exemplificativo de discriminações reputadas ilícitas. Antes de passar à sua análise, é relevante destacar que é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilidade de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigências desnecessárias ou inadequadas, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.
Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF/1988 "(...) o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". A incompatibilidade poderá derivar de a restrição excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração.
O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação.

Ainda.[2]

"Portanto, existem discriminações que o direito permite que sejam praticadas no âmbito de licitações. Essas discriminações podem resultar em benefícios ou em desvantagens para determinadas categorias de licitantes."

Desta forma, minimizar gradativamente as exigências de modo a se admitir equipamentos em suas características mínimas, buscando a ampliação de mercado ao máximo, prejudicaria o atendimento aos interesses públicos, na busca do melhor equipamento pelo melhor preço e nesse sentido, em ambas as impugnações não resta demonstrado que se alterando da forma pretendida, esta Administração adquiriria equipamentos de melhor qualidade, mantendo-se os aspectos econômicos, mas contrariamente, notadamente elevam ao direcionamento de equipamentos com menor eficiência, seja pelos ângulos de imagem, sejam pela tecnologia utilizada.

No cenário mundial, a inúmeras fabricantes de equipamentos de raio x e em sua linha de produção, inúmeros equipamentos, uns mais especializados que outros, outros de menor nível, de modo que a flexibilização torna o objeto prejudicado com o risco de ao termo do procedimento a Administração adquirir um aparelho de raio x, tal como o objeto genérico estabelecido no certame, mas que certamente estará muito aquém de suas necessidades.

[2] FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 8.666/1993, Revista dos Tribunais, 16ª Ed., 2014, pág; 71

Ainda que, em poucos aspectos, haver a demonstração de ampliação de concorrência com relação a outros equipamentos, situação apenas verificada com relação ao peso mínimo suportado, em outros momentos, não há a comprovação de que as características postas prejudicam a aquisição de equipamentos de outras marcas, mas sim, como se observa, da participação das empresas impugnantes, o que não se pode confundir com a abrangência de mercado.

Ao fim esclarece que o **critério de julgamento adotado é o de menor preço por item**, até pela diferença das características dos equipamentos, onde, não necessariamente haja comercialização pela mesma licitante.

Quanto aos demais pleitos INDEFERE os pedidos apresentados, mantendo-se a descrição apresentada no instrumento convocatório e alterada pela decisão do dia 27/11/2023.

Ribeirão Bonito, 05 de dezembro de 2.023.

ANTONIO CARLOS CAREGARO
PREFEITO MUNICIPAL